



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Promotoria de Justiça de Solonópole – Milhã e Dep. Irapuan Pinheiro

Processo nº 0051482-91.2021.8.06.0168
Nº do MP: 08.2021.00290011-0
Classe: Mandado de Segurança Cível

C/ vista

MM. Juiz,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, com fulcro no artigo 12 da Lei nº 12.016/2009, vem, com o devido respeito, perante este honroso juízo, emitir parecer nos autos do processo em epígrafe.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MERITUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, em face de **ANTÔNIO LUCAS FEITOZA DE SOUSA – Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Deputado Irapuan Pinheiro/CE**.

Compulsando os autos foi possível observar que, em suma, a Impetrante alega que foi inabilitada para participar de procedimento licitatório na modalidade **Tomada de Preços nº 2021.08.17.1** da Prefeitura Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro/CE, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação dos serviços comuns de gestão da manutenção do Sistema de Iluminação Pública (IP), compreendendo as atividades de manutenção preventiva e corretiva.

Em peça vestibular, a impetrante aduz que foi inabilitada para participar do processo licitatório, por motivos de descumprimento do subitem 7.1.2 do edital, qual seja:



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Promotoria de Justiça de Solonópole – Milhã e Dep. Irapuan Pinheiro

"Não apresentou documento comprobatório de seu administrador, no caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede acompanhado de documento comprobatório de seus administradores".

Assevera, ainda, que o documento que comprova a titularidade de seus administradores é o próprio Ato Constitutivo registrado na Junta Comercial da respectiva sede. Além disso, a impetrante possui o Certificado de Registro Cadastral – CRC devidamente emitido pelo próprio município e entende que tais informações do CRC são necessárias e suficientes.

Após a decisão, a impetrante interpôs Recurso Administrativo a fim de requerer a revisão da decisão, porém, em resposta ao Recurso Administrativo (fls. 18/25) o impetrado ratifica que a empresa descumpriu a parte final do item 7.1.2 (...) "acompanhado de documento comprobatório de seus administradores", decidindo pela improcedência do Recurso, mantendo-a inabilitada. Por esse motivo, postula a anulação de todos os atos do processo licitatório.

Às fls.138/207, em sede de resposta a este *writ*, a autoridade coatora alega ausência de ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela autoridade coatora, bem como ausência de direito líquido e certo por parte da impetrante. Ressalta ainda, que a inabilitação deu-se em virtude da documentação exigida no edital não ter sido apresentada, causando assim, um descumprimento ao princípio da vinculação ao edital, requerendo, portanto, a extinção do presente, sem resolução do mérito.

É o que importa relatar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

O Mandado de Segurança é remédio constitucional utilizado para



Promotoria de Justiça de Solonópole – Milhã e Dep. Irapuan Pinheiro

amparar direito líquido e certo comprovado, de plano, por meio documental, visando cessar ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública. Assim, por não permitir dilação probatória, exige-se que o impetrante apresente as razões de sua pretensão por meio de prova pré-constituída.

Quanto ao polo passivo, verificamos que a impetrante identificou, de forma clara, a autoridade coatora, identificando a pessoa jurídica que integra e onde exerce suas atribuições.

Segundo o relatado, o Presidente da comissão processante teria praticado o ato reputado como ilegal/abusivo e perfaz as condições para ser considerado legitimado passivo, dispondo, por prerrogativa funcional: a) de competência para praticar o ato reclamado; b) poder para corrigir ou ordenar a suspensão do ato impugnado e; c) de autoridade para suprir a providência necessária a remediar a omissão questionada. (STF, RTJ 165/845).

Nesse sentido, já tem entendimento sedimentado dos nossos tribunais pátrios, que é legítimo o presidente da comissão de licitação como autoridade coatora.

In verbis:

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. MÉRITO. ILEGALIDADES E INCONSISTÊNCIAS APONTADAS NO EDITAL. VERIFICAÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA". (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 03112358020178240023 Capital 0311235-80.2017.8.24.0023, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 21/08/2018, Primeira Câmara de Direito Público).

"ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SECRETARIA DE CULTURA DO DF. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE NÃO CONFIGURADA. O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE CULTURA DO DF É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, PORQUE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO DESLOCA A COMPETÊNCIA DE QUEM EXPEDIU O ATO ADMINISTRATIVO



Promotoria de Justiça de Solonópole – Milhã e Dep. Irapuan Pinheiro

QUESTIONADO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA. A DIFERENÇA DE PREÇO ENTRE O QUE FOI ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO, O PREÇO MÍNIMO E O PREÇO APRESENTADO NA PROPOSTA VENCEDORA AUTORIZA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE, SEJA PARA EVITAR O INADIMPLEMENTO DO CONTRATO, SEJA PARA EVITAR O REAJUSTE DO PREÇO NO CURSO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS". (TJ-DF - AC: 19990110719848 DF, Relator: JERONYMO DE SOUZA, Data de Julgamento: 25/06/2001, 3a Turma Cível, Data de Publicação: DJU 29/08/2001 Pág. : 59)

Verifica-se, ainda, que a impetração do *writ* ocorreu dentro do prazo decadencial exigido constitucionalmente, 120 (cento e vinte) dias a contar da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. O interessado teve conhecimento do ato em 01/10/2021 e impetrou o Mandado de Segurança em 06/10/2021.

É sabido que as licitações são norteadas, dentre outros princípios, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como pelo julgamento objetivo das propostas. Assim, os licitantes deverão reunir em envelope todos documentos necessários à habilitação para análise na sessão pública, não sendo possível postergar a apresentação de um documento constante do edital.

Em que pese o CRC (Certificado de Registro Cadastral) ter a finalidade de ser um "substituto" da fase de habilitação do fornecedor, a fim de dar maior celeridade ao processamento das licitações públicas, este precisa estar previsto no edital de que somente ele já seja o necessário e suficiente, sem que haja a exigência de outras documentações complementares e, pelo o que consta no edital, foram exigidas documentações complementares e sequer menciona a CRC como requisito único de habilitação.

Assim dispõe o artigo 32, §3º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações).

Da Habilitação

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

(...)



Promotoria de Justiça de Solonópole – Milhã e Dep. Irapuan Pinheiro

§ 2º O **CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL** a que se refere o § 1º do art. 36 **substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31 (habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira)** quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§ 3º A documentação referida neste artigo **poderá ser substituída por registro cadastral emitido** por órgão ou entidade pública, **DESDE QUE PREVISTO NO EDITAL** e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

Dos Registros Cadastrais

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações **manterão registros cadastrais para efeito de habilitação**, na forma regulamentar, **válidos por, no máximo, um ano**.

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Art. 36. Os inscritos (**CRC**) serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º **Aos inscritos (CRC) será fornecido certificado**, renovável sempre que atualizarem o registro.

Em análise do edital (**Tomada de Preços nº 2021.08.17.1**), verifica-se que este não trouxe a previsão de que a habilitação poderia ser feita tão somente por meio do CRC (Certificado de Registro Cadastral), inclusive detalha a documentação exigida.

Por isso, o fato do licitante estar inscrito em determinado Registro Cadastral não significa sua habilitação na futura licitação. Isso ocorrerá se os documentos constantes do Cadastro forem exatamente os mesmos exigidos para a



Promotoria de Justiça de Solonópole – Milhã e Dep. Irapuan Pinheiro

habilitação.

Portanto, se o edital exigir outros documentos de qualificação técnica, jurídica e econômico-financeira, não existentes no cadastro, o licitante terá que apresenta-los.

Logo, pelo que foi apresentado, a impetrante não per fez todos os requisitos exigidos no edital de convocação, ou seja, não demonstrou o cumprimento do documento comprobatório de seus administradores, como previsto no edital.

Assim, evidenciado que a desclassificação da impetrante não foi irregular, visto que ela não cumpriu exigência expressamente requerida, mantêm-se os efeitos do procedimento licitatório.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da ausência de vício insanável na licitação, o Ministério Público opina pela não concessão da segurança, com fulcro nos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

É o parecer.

Solonópole/CE, 29 de novembro de 2021.

REGINA MARIANA ARAÚJO ERMEL DE OLIVEIRA

Promotora de Justiça

ISABEL CRISTINA VIEIRA

Estagiária de Direito